



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.547 - RJ (2006/0150825-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADEMAR CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.317/67. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurado o erro material, merece o recurso ser integrado.

2. Mostram-se tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 16.1.2012, quando o acórdão que negou provimento ao agravo regimental fora publicado em 19.12.2012, suspenso o prazo recursal, em 20.12.2011, em razão do recesso forense, voltando a fluir em 1º.2.2012.

3. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que não é possível a cumulação de pensão militar com a pensão especial de ex-combatente, instituída pelo art. 53, II do ADCT. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, afastando a intempestividade do recurso aclaratório anteriormente manejado, dar provimento ao agravo regimental, e, em consequência, julgar procedente o recurso especial, a fim de restabelecer a sentença denegatória de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.547 - RJ (2006/0150825-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADEMAR CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial, opostos pela UNIÃO, em face de decisão de lavra do eminente Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), ementado nos seguintes termos (e-STJ Fl. 254):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal, conforme disposto no art. 536, c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não conhecido

O embargante alega, em suma, que a decisão embargada incorreu em contradição, ao considerar intempestivos os aclaratórios anteriormente opostos, às fls. 249-250.

Afirma, que, na verdade, os primeiros embargos foram opostos tempestivamente, pois a União fora intimada em 19.12.2011 (fl. 246), sendo certo que, em 20.12.2011, os prazos recursais foram suspensos nesta Corte em razão do recesso forense, voltando a fluir em 1º.2.2012, enquanto que o recurso integrativo foi protocolizado em 16.1.2012, antes, pois, do término do aludido recesso e do início da contagem do aludido lapso temporal.

Aduz, outrossim, que no julgamento do agravo regimental, o nobre relator adotou, equivocadamente, a premissa de que o ente estatal não teria se desincumbido de aviar o recurso extraordinário competente, não observando que há, nos autos, a referida insurgência (e-STJ Fl. 196-200), tendo sido o apelo extremo admitido, na origem (e-STJ Fl. 208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, sejam sanadas a omissão e a contradição apontada, a fim de julgar procedente o seu recurso especial.

A embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do recurso, conforme certidão de fls. 273-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.547 - RJ (2006/0150825-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADEMAR CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.317/67. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurado o erro material, merece o recurso ser integrado.

2. Mostram-se tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 16.1.2012, quando o acórdão que negou provimento ao agravo regimental fora publicado em 19.12.2012, suspenso o prazo recursal, em 20.12.2011, em razão do recesso forense, voltando a fluir em 1º.2.2012.

3. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que não é possível a cumulação de pensão militar com a pensão especial de ex-combatente, instituída pelo art. 53, II do ADCT. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, afastando a intempestividade do recurso aclaratório anteriormente manejado, dar provimento ao agravo regimental, e, em consequência, julgar procedente o recurso especial, a fim de restabelecer a sentença denegatória de segurança.

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.547 - RJ (2006/0150825-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : ADEMAR CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Configurada a omissão e/ou contradição, merece o recurso ser integrado.

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material.

1. Com efeito, observa-se que o acórdão que negou provimento ao agravo regimental fora publicado em 19.12.2012 e que o prazo recursal fora suspenso, em 20.12.2011, em razão do recesso forense, voltando a fluir em 1º/2/2012.

Desse modo, mostram-se tempestivos os embargos protocolizados em 16.1.2012.

Passo, então, ao exame dos primeiros aclaratórios.

A embargante afirma que a Turma adotou, equivocadamente, a premissa de que a União deixou de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, aplicando, em consequência, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

De fato, corrige-se, neste momento, o erro material evidenciado, porquanto verifica-se nos autos a juntada da referida peça, tida por inexistente (e-STJ Fl. 196-200), tendo sido o apelo extremo admitido, na origem, às fls. 208.

Acolho, portanto, estes embargos.

2. Afastado o óbice da Súmula 126 desta Corte, analiso, as razões do agravo regimental, de fls. 229-238.

A agravante sustenta, em suma, que o acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de cumulação de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/63, com a pensão militar, teria violado as disposições contidas no art. 1º da Lei 5.317/67.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido dispositivo de Lei estatui o seguinte:

"Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado ativamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente." (grifei).

Com relação à matéria submetida à análise deste Colegiado, é de se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.

2. Omissis.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/2012).

O Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença de improcedência do pedido, entendeu que o recorrido enquadra-se na definição de ex-combatente, prevista na Lei n. 5.315/63, e que, diante da documentação apresentada, tem direito a receber, cumulativamente, duas pensões especiais: a de Segundo Sargento, na forma do art. 30 da Lei n. 4.242/63, com a de Segundo-Tenente, prevista no art. 63 do ADCT.

No caso. é de se notar que os impetrantes são militares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformados, conforme eles próprios noticiam na inicial, que não se licenciaram do serviço ativo após a Segunda Guerra Mundial, seguindo a carreira castrense até quando de sua inativação, obtendo, ao final, proventos oriundos do cargo efetivo que então exerciam.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que não é possível a acumulação de pensão militar com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II do ADCT.

Confira-se, nesse sentido, os precedentes abaixo colacionados.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE E PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA AGRAVANTE DESPROVIDO E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. II. Não é possível a acumulação de pensão militar com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II do ADCT. Precedentes. III. Agravo interno da agravante desprovido e da União parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 17/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE JÁ DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à filha de militar.*
- 2. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.076.853/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2.8.2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, patente a violação do art. 1º da Lei 5.317/67, na medida em que referido dispositivo alude à concessão da pensão especial de ex-combatente ao militar que " *haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente*", o que não é o caso dos autos.

Desse modo, é de ser reformado o acórdão local, a fim de se restabelecer a sentença (e-STJ Fl. 128-130), que, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, denegou a ordem de segurança impetrada por ADEMAR CASTELO BRANCO E OUTROS.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: 1) reconhecer a tempestividade do recurso aclaratório (e-STJ Fl. 249-250); 2) dar provimento ao agravo regimental (e-STJ Fl. 229-238), a fim de julgar procedente o recurso especial, e, em consequência, restabelecer a sentença em todos os seus termos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0150825-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 869.547 / RJ

Número Origem: 200351010257195

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADEMAR CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADEMAR CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.